

Lei nº 252/91.

Comenta: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do § 9º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, por ocasião que a Câmara de Vereadores aprovou e o sanciona e promulga a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Com cumprimento as disposições contidas no inciso I no § 2º do artigo 165, da Constituição Federal, bem como as que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 das Ordens Legislativa e Executiva, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - disposições relativas às despesas do mu-

município com pessoal civil;

§ 4º

IV - disposições sobre alteração na legislação tributária do município;

V - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1991.

Metas e Prioridades

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas no Plano Orçamentário Anual para o exercício de 1992 e no Plano Pluriannual para o período de 1992/1994, salvo com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente quanto à classificação funcional programática e na lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão observadas as preceitas definidas no Art. 55, do ato das Disposições Transicionais da Constituição do Estado de Pernambuco, para as provisões abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de junho de 1991;

II - o projeto da lei do Orçamento anual para o exercício de 1992 será entregue à Câmara de

verbações até 30 de setembro de 1991;

III - o projeto de lei do Plano Pluriannual para o período 1992/1994 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1991, juntamente com a proposta orçamentária extada no inciso anterior;

IV - os projetos de lei do orçamento anual e do Plano Pluriannual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do art. 55, D.T., da Constituição Estadual, devem serem encaminhados para sanção até 30 de novembro de 1991, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciado e devolvidos neste prazo.

art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em acondicionamento e armazenamento de sua viabilidade Técnica, econômica e financeira.

art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Pluriannual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não eleitos com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes.

105

dos programas autorizados em lei.

Diretrizes Para o Orçamento Municipal

Art. 8º - O orçamento anual do município abrangeá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1992, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 115 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos no artigo 4.390, da Constituição Federal, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da mesma, de forma a garantizar o cumprimento da disposta no artigo 912 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à proteção da criança e do adolescente, ao atendimento ao disposto no artigo 997, da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - sumário da receita por fonte e de des-

peça por função de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dais exercícios anteriores ao corrente, exercício de 1991;

IX - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legenda;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e subelemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projeto e atividades;

XII - consolidado por função, programas e subprogramas por projetos e peratividades;

XIII - consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

L 86
~~Art. 8º~~

§ 1º - O montante das despesas ~~fixadas~~ não deverá ser superior ao das receitas fixadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a Tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na Legislação Tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a setembro de 1991.

Art. 10º - Na lei orçamentária, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu nível, a natureza, albergando a seguinte classificação:

Despesas Correntes

Despesas de Capital

Transferências Correntes

Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde nas agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definida a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de que trata o caput deste

artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por Titub e descrever que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11º - Os propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados como forma o nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integram os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13º - Até 31 de janeiro de 1992, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os valores de crédito especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e realistas na forma disposta no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 14º - As mensagens de Projetos de lei que encaminharem à Câmara dos Deputados pedidos de abertura de créditos adicionais contendo, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

5º Título - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

L. 87
Art. 15º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete (07) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relatives às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar crédito adicional, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores encartados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 16º - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os encargos fiscais e da segurança social, o serviço da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica, contrados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou peraquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 17º - O orçamento contará datação orçamentária específica, destinada as despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 18º - As despesas e as lucras do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agrupada, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

Art. 19º - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º - As inclusões na lei orçamentária, bem como suas alterações, de dotações à Titular de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, nem juntas lucrativas, dependerão:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1991.

§ Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1991, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo.

Da Política de Pessoal

Art. 11º - As despesas com pessoal de administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes

Liberado
2023

conforme dispõe o artigo 3º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite de presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta provenientes das empresas e fundações públicas e clínicas as receitas vinculadas de comédia.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, abrigos paternais, prevenções de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - O pagamento das saláries, prevenções e os serviços de dívida não prioridade salvo as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver destinação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

45

Liberado
2023

conforme dispõe o artigo 3º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite de presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta provenientes das empresas e fundações públicas e clínicas as receitas vinculadas de comédia.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, abrigos paternais, prevenções de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - O pagamento das saláries, prevenções e os serviços de dívida não prioridade salvo as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver destinação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

45